



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Quarta-feira, 02 de setembro de 2026

Ano XII • Nº 2.368 • Prefeitura Municipal de Guaraí/TO

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	03
CMDCAG	06

ATOS DA CHEFE DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 162/2026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária à Sra. **Bianca Marília da Silva Sousa**, Gerente de Comunicação Matrícula Funcional: 10352 que acompanhará a senhora Prefeita Maria de Fátima Coelho Nunes no cumprimento de agenda institucional, nos dias 02 e 03 de setembro, na cidade Palmas - TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 1 e ½ (uma e meia) diária, no valor de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais).

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro do ano de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
Prefeita Municipal de Guaraí

MARIVÂNIA FERNANDES SANTIAGO
Secretária de Administração e Planejamento

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA MARTINS
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guaraí

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 163/2026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao senhor motorista oficial **Gileno Teixeira Coelho**, Matrícula Funcional: 8896, que realizará o transporte da senhora Prefeita Maria de Fátima Coelho Nunes no cumprimento de agenda institucional, no dia 02 de setembro, na cidade Palmas - TO, o equivalente a ½ (meia) diária, no valor de **R\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 164/2026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

RESOLVE

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária ao Sr. **Sr. Fernando Coelho Nunes**, Matrícula Funcional nº 9297, para acompanhar a Prefeita que irá participar de uma reunião na FERCOMÉRCIO no dia 02 de setembro, na cidade Palmas - TO, o equivalente a ½ (meia) diária, no valor de **R\$ 234,50 (duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos)**.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

PORTARIA DE DIÁRIA Nº 165/2026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

“AUTORIZA O PAGAMENTO DE DIÁRIA A SERVIDORA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 006/2000 e o Decreto Municipal nº 2.068/2025;

R E S O L V E

Art. 1º. AUTORIZAR o pagamento de diária a MAYSA RIBEIRO MENDES, Superintendente da Divisão de Controle, para participação no curso “Regularia: Mudanças na Prática, Rotina e Procedimentos da Gestão Financeira”, com capacitação voltada às atividades da Divisão de Controle, nos dias 03 e 04 de setembro de 2026, na cidade de Palmas -TO, para cobrir despesas com alimentação, o equivalente a 2 e ½ (duas e meia) diária, no valor de **R\$ 1.042,50 (mil e quarenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Parágrafo Único. Considera-se no cômputo das diárias o **dia 02/09** devido ao horário do curso que começa às 08:00 da manhã.

Art. 2º. DETERMINAR que a Tesouraria repasse o valor total a Servidora conforme consta no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 3.030/2026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

DECLARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR O CURSO DE CAPACITAÇÃO “TESOURARIA MUNICIPAL NA PRÁTICA: ROTINA E PROCEDIMENTOS DA GESTÃO FINANCEIRA”, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GUARAI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que a contratação visa à capacitação técnica de servidores municipais em tema específico e especializado relacionado à rotina e aos procedimentos da gestão financeira e da Tesouraria Municipal, essencial para o aperfeiçoamento das atividades administrativas e para a correta execução financeira no âmbito do ente público;

CONSIDERANDO a notória especialização da empresa BARROS E COVALO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.449.425/0001-03, devidamente comprovada nos autos do Processo Administrativo nº 0002675/2026 e da Inexigibilidade de Licitação nº 031/2026;

CONSIDERANDO a justificativa técnica, a razão da escolha do fornecedor e a compatibilidade do preço com o praticado no mercado;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária própria para a despesa;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação da empresa BARROS E COVALO LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.449.425/0001-03, conforme o Processo Administrativo nº 0002675/2026 e a Inexigibilidade de Licitação nº 031/2026.

Art. 2º A contratação tem por objeto a prestação de serviços especializados para ministrar o curso de capacitação intitulado “Tesouraria Municipal na Prática: Rotina e Procedimentos da Gestão Financeira”, destinado aos servidores do Município de Guaraí – TO.

Art. 3º O valor global da contratação é de R\$ 2.890,00 (dois mil, oitocentos e noventa reais), a ser pago em parcela única, conforme previsto no instrumento contratual.

Art. 4º O prazo de vigência do contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

Art. 5º As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Guaraí, consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI. Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

DECRETO Nº 3.031/2026 DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

DECLARA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA PARA MINISTRAR O “CURSO DE FORMAÇÃO SOBRE ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR: MÓDULO PRÁTICAS E VIVÊNCIAS – 3ª TURMA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE GUARAI, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o art. 91, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Guaraí;

CONSIDERANDO o disposto no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, entre eles os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO que a contratação visa à capacitação e ao aperfeiçoamento dos conselheiros tutelares, titulares e suplentes, por meio de formação específica relacionada às atribuições do Conselho Tutelar, com abordagem prática e baseada em estudos de casos e vivências reais;

CONSIDERANDO que o curso possui carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, na modalidade presencial, com realização prevista para os dias 2 a 4 de setembro de 2026, na cidade de Palmas, Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a especialização do CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GLÓRIA DE IVONE – CEDECA, inscrito no CNPJ nº 08.941.567/0001-74



CONSIDERANDO a justificativa técnica, a razão da escolha do prestador e a compatibilidade do preço com o praticado no mercado;

CONSIDERANDO a existência de dotação orçamentária própria para a realização da despesa;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, para a contratação do CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GLÓRIA DE IVONE – CEDECA, inscrito no CNPJ nº 08.941.567/0001-74.

Art. 2º A contratação tem por objeto a prestação de serviços especializados para ministrar o "Curso de Formação sobre Atribuições do Conselho Tutelar: Módulo Práticas e Vivências – 3ª Turma", com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas, na modalidade presencial, destinado aos conselheiros tutelares, titulares e suplentes, do Município de Guaraí – TO.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

PALÁCIO PACÍFICO SILVA, GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL E DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DE GUARAI. Estado do Tocantins, aos dois dias do mês de setembro do ano de 2026.

Marivânia Fernandes Santiago
Secretária de Administração e Planejamento

Maria de Fátima Coelho Nunes
Prefeita Municipal

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATO

ÓRGÃO CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.070.548/0001-33, com sede na Av. Bernardo Sayão, Qd. 06 Lts. 25 e 26, Centro, Guaraí – TO, neste ato representada pela Sra. Maria de Fátima Coelho Nunes, brasileira, portadora do RG nº. 445.499 SEJSP/TO e CPF nº. 451.504.351-04, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí – TO.

CONTRATADA: NC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.496.174/0001-92, estabelecida na Rua Santa Maria, nº 668, sl. 12, Vila Aurora, São José Do Rio Preto/SP, neste ato representada pela Sra. Neusa Candido Da Silva portadora do RG nº 24.694.886-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº. 169.827.718-06.

Pelo presente termo a CONTRANTE rescinde amigavelmente o Contrato Nº 084/2026 firmado com a CONTRATADA em 17 de agosto 2026, com amparo no art. 90, § 2º da Lei nº 14.133/21 e Cláusula Décima Primeira do referido contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

– A CONTRATADA foi vencedora no procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 038/2026, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços de recarga/remanufatura de cartuchos e tonner, fornecimento de tonner, cartuchos, cilindros e chips, para as diversas impressoras que integram o patrimônio da Prefeitura Municipal de Guaraí e Órgãos Participantes, no valor global de R\$: 22.776,00 (vinte e dois mil setecentos e setenta e seis reais).

– Após sessão de licitação, termo de homologação, adjudicação e assinatura do respectivo contrato nº 084/2026 a empresa solicitou desistência dos itens arrematados referente ao contrato em questão alegando a seguinte justificativa: Após a assinatura dos Contratos de nº 082/2026 e 084/2026, constatou-se que os itens 15, 38 e 39 exigem a realização dos serviços de recarga e troca de cilindro no local do órgão contratante. Ocorre que nossa sede está localizada no município de São José do Rio Preto – SP (distante a mais de 1.200 km de Guaraí – TO), tendo a proposta sido cotada para a remessa de material pronto para consumo/troca direta. A exigência de deslocamento e prestação de serviço técnico presencial in loco torna a execução contratual totalmente inviável do ponto de vista operacional e econômico-financeiro.

Ressalta-se que a conduta desta empresa pauta-se estritamente pela boa-fé e pela transparência, não havendo qualquer intenção de tumultuar ou mitigar a celeridade do processo licitatório ou das atividades do órgão.

Diante da divergência na interpretação do formato de execução (fornecimento do bem pronto versus prestação de serviço in loco), resta caracterizada inviabilidade técnica e econômica superveniente, fundamentada no art. 137, inciso VIII, e no art. 138 da Lei Federal nº 14.133/2021.

– Ante o exposto, a bem do interesse público, presentes as situações contratuais previstas na Cláusula Décima Primeira que autorizam a rescisão contratual e em conformidade com os dispositivos da lei 14.133/21 e visando a continuidade dos serviços públicos, fica rescindido amigavelmente o Contrato nº. 084/2026, a partir desta data.

Notifique-se, publique-se e cumpra-se.

Guaraí - TO, 02 de setembro de 2026.

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI
ÓRGÃO CONTRATANTE

NEUSA CANDIDO DA SILVA
NC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 23.496.174/0001-92
EMPRESA CONTRATADA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1700/2026

RECORRENTES: RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA. e BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA.

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, via tecnologia de cartão magnético ou gerenciamento similar sem uso de cartão, com administração e controle (autogestão), operação de sistema informatizado via web próprio da contratada e rede de estabelecimentos credenciados, para aquisição de materiais de expediente, escritório e materiais didáticos, destinados à Secretaria Municipal de Saúde de Guaraí/TO.

I – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.** e **BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, contra a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, vencedora do Pregão Eletrônico nº 032/2026, após ofertar taxa de administração/desconto correspondente a **-35,00%**.

O certame possui valor global estimado de **R\$ 445.804,91**, adotando o critério de julgamento de **Menor Preço/Maior Desconto**, conforme expressamente estabelecido no instrumento convocatório.

O Edital determina que o julgamento considere o menor dispêndio para a Administração e estabelece que os valores propostos devem compreender todos os custos operacionais, encargos e demais despesas incidentes sobre a execução.

ARC CARD insurgiu-se, essencialmente, contra a exequibilidade das cinco propostas mais bem classificadas, sustentando que os descontos ofertados pela **WEBCARD** (-35%), **GREEN TECNOLOGIA** (-20,10%), **VALOR GESTÃO** (-16%), **VOLUS** (-15,34%) e **NEO** (-15%) seriam incompatíveis com os custos necessários à execução.

ABC GESTÃO, por sua vez, concentra sua insurgência em dois pontos: **a)** suposta inexecuibilidade da proposta da **WEBCARD**; e **b)** alegada incompatibilidade do ramo de atividade/CNAE da empresa com o objeto da contratação.

Não foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, circunstância que não impede o julgamento dos recursos, uma vez que a ausência de manifestação constitui mera faculdade processual da interessada e não implica presunção de veracidade das alegações recursais.

Os autos foram submetidos à análise jurídica, tendo o parecer concluído pelo conhecimento dos recursos e recomendado a averiguação concreta da exequibilidade da proposta, consignando que, somente após a análise técnica da viabilidade dos preços, caberia ao Pregoeiro decidir fundamentadamente pela manutenção ou desclassificação.

É o relatório.



II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que os recursos foram apresentados por licitantes participantes do certame, com legitimidade e interesse recursal, tendo por objeto decisão relativa ao julgamento das propostas e habilitação.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO dos recursos administrativos**, passando à apreciação individualizada de seus fundamentos.

III – DO MÉRITO

3.1. Da alegação comum de inexecutibilidade da proposta da WEBCARD

Este constitui o núcleo principal das duas insurgências.

As recorrentes sustentam, em síntese, que a taxa negativa de **-35,00%** seria suficiente, por si só, para demonstrar que a proposta da WEBCARD não possui viabilidade econômica.

ABC GESTÃO chega a sustentar que, considerada a taxa de 12% incidente sobre a rede credenciada, haveria diferença matemática de 23 pontos percentuais, da qual decorreria necessariamente prejuízo para a empresa e posterior transferência desse custo aos estabelecimentos ou à própria Administração.

A premissa, contudo, **não pode ser acolhida automaticamente**.

O art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021 determina a desclassificação das propostas que apresentem preços inexequíveis. Todavia, o §2º do mesmo dispositivo permite que a Administração realize diligências para aferir a executibilidade ou exigir que ela seja demonstrada pelo licitante.

Essa sistemática encontra correspondência direta no Edital.

Os itens **8.3 a 8.5** estabelecem que será desclassificada proposta manifestamente inexequível, mas asseguram a realização de diligências quando existirem indícios de inexecutibilidade ou necessidade de esclarecimentos complementares.

Logo, **preço reduzido, desconto elevado ou taxa negativa constituem elementos que autorizam o exame da executibilidade, mas não produzem, isoladamente, desclassificação automática**.

3.2. Taxa negativa não equivale automaticamente a proposta inexequível

Este aspecto assume particular relevância diante da natureza do objeto.

O objeto não corresponde a simples aquisição direta de materiais pela WEBCARD para posterior revenda à Administração. Trata-se de atividade de **gerenciamento e intermediação**, mediante sistema informatizado e utilização de rede credenciada.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é especialmente esclarecedora.

No **Acórdão nº 1.482/2019 – Plenário**, o TCU consolidou orientação no sentido de que, em modelos de operacionalização por rede credenciada, a executibilidade de taxas negativas deve ser analisada concretamente, e não presumida apenas em razão do percentual ofertado.

Mais recentemente, no **Acórdão nº 1.992/2025 – Plenário**, o Tribunal reiterou que a executibilidade deve ser aferida no caso concreto e reconheceu que a remuneração das administradoras não necessariamente se restringe à taxa cobrada diretamente da Administração.

A jurisprudência registra, inclusive, que nesse modelo econômico podem existir receitas provenientes dos estabelecimentos credenciados e outras fontes inerentes à própria operação, razão pela qual não é juridicamente adequado equiparar automaticamente **taxa administrativa negativa a prejuízo empresarial**.

Consequentemente, a operação matemática desenvolvida pelas recorrentes – consistente em simplesmente aplicar 35% sobre o valor estimado e qualificá-lo integralmente como “prejuízo” – não demonstra, por si só, inexecutibilidade.

Esse raciocínio parte da premissa de que o valor descontado constituiria custo direto da administradora, ignorando a estrutura econômica própria da atividade de intermediação.

3.3. Da efetiva demonstração da executibilidade pela WEBCARD

É precisamente neste ponto que a recomendação constante do parecer jurídico merece ser enfrentada.

O órgão jurídico **não concluiu pela inexecutibilidade**.

Ao contrário, recomendou que fossem examinados concretamente os elementos econômicos da proposta, mediante composição de custos, e que, após essa análise, o Pregoeiro proferisse decisão fundamentada quanto à manutenção ou desclassificação.

Pois bem.

Reexaminando-se a documentação apresentada pela WEBCARD na fase de julgamento da proposta, verifica-se que a empresa **não se limitou à apresentação do percentual negativo de -35%**.

Foi apresentada proposta readequada acompanhada de **COMPROVAÇÃO DA EXECUTIBILIDADE DA PROPOSTA e PLANILHA DE FORMAÇÃO/COMPOSIÇÃO DE CUSTOS**, na qual a licitante expôs a estrutura econômica adotada para a contratação.

O demonstrativo parte do valor estimado de **R\$ 445.804,91**, registra a taxa/desconto de **-35%**, chegando ao valor global ofertado de **R\$ 289.773,19**, e indica receita estimada vinculada à operação, sobre a qual distribui custos diretos e indiretos, despesas administrativas, tributos e margem de lucro.

Portanto, a situação concreta é substancialmente distinta daquela descrita pelas recorrentes.

Não se está diante de empresa que apresentou desconto expressivo e permaneceu absolutamente silente quanto à forma pela qual executaria o contrato.

Existe demonstração econômica apresentada pela própria licitante e submetida ao exame da Administração.

3.4. Da composição de custos e da margem positiva declarada

A análise da planilha evidencia que a WEBCARD estruturou sua receita operacional estimada em **R\$ 34.772,78**, distribuindo-a da seguinte forma:

custos diretos e indiretos: **69,72% – R\$ 24.243,58**;

tributos: **16,33% – R\$ 5.678,40**;

lucro líquido: **13,95% – R\$ 4.850,80**.

Dentro dos custos diretos e indiretos foram discriminadas despesas relacionadas ao escritório central, viagens/treinamentos e despesas administrativas.

Sob o aspecto estritamente aritmético, portanto, a composição apresentada **fecha em 100% da receita estimada e apresenta resultado positivo**, não revelando déficit operacional na estrutura declarada pela empresa.

Isso não significa que a Administração esteja garantindo rentabilidade futura à contratada, mas apenas que, diante dos elementos apresentados, **não restou demonstrado que o custo da execução necessariamente ultrapassará as receitas disponíveis para suportá-lo**.

E esse é o ponto juridicamente relevante para a aplicação do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

A inexecutibilidade deve resultar de elementos concretos, e não de mera conjectura acerca da estratégia empresarial adotada pelo particular.

3.5. Dos contratos e experiências anteriores apresentados

A licitante também apresentou documentação destinada a demonstrar experiências anteriores envolvendo modelo semelhante de gerenciamento mediante rede credenciada, inclusive perante a própria Administração Municipal de Guaraí.

Esse conjunto documental possui relevância porque enfraquece a premissa recursal de que a simples existência de taxa negativa tornaria matematicamente impossível a execução.

A própria manifestação jurídica reconheceu a particularidade econômica desse mercado e registrou que a taxa cobrada diretamente da Administração não necessariamente representa a única fonte de remuneração da administradora.

Portanto, o exame não pode restringir-se à seguinte equação:

35% de desconto = 35% de prejuízo.

Essa equivalência não foi demonstrada.

3.6. Do ônus empresarial decorrente da proposta

Importa registrar ainda que o Edital atribuiu expressamente ao licitante a responsabilidade pela formação de seu preço.

Segundo os itens **6.3 e 6.4**, todos os custos devem estar compreendidos nos valores propostos, sendo os preços ofertados de **exclusiva responsabilidade do licitante**, não lhe assistindo direito de posteriormente pleitear alteração sob alegação de erro ou omissão.

A WEBCARD, portanto, encontra-se vinculada ao percentual ofertado e à demonstração econômica que apresentou.

Eventual erro de estratégia comercial, subestimação de custos ordinários ou redução da margem esperada **não poderão ser posteriormente transferidos à Administração como fundamento automático para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro**.

A proposta vincula a contratada.

Esse elemento reduz substancialmente o argumento recursal de que a Administração necessariamente suportará futuramente o custo do desconto concedido.

3.7. Da alegação da RC CARD quanto às demais empresas classificadas

A RC CARD requer, além da desclassificação da WEBCARD, a desclassificação das empresas GREEN TECNOLOGIA, VALOR GESTÃO, VOLUS e NEO, pretendendo, consequentemente, alcançar a primeira posição do certame.

O pedido não merece acolhimento.



Enquanto permanecer válida e classificada a proposta da primeira colocada, inexistirá utilidade prática em promover julgamento abstrato da exequibilidade das propostas subsequentes apenas para antecipar eventual ordem futura de classificação.

A Administração deve observar a sequência procedimental do certame.

Somente na hipótese de desclassificação da proposta mais bem colocada surgiria a necessidade de exame definitivo da proposta subsequente.

Além disso, os cálculos apresentados pela RC CARD partem novamente da premissa de que cada percentual de desconto corresponde necessariamente a prejuízo de igual magnitude, sem considerar individualmente as estruturas econômicas das respectivas licitantes.

A própria recorrente reconhece que empresas distintas possuem estruturas de custos e capacidades econômico-financeiras distintas.

Assim, não existe fundamento jurídico para desclassificação coletiva e automática das empresas classificadas simplesmente porque apresentaram descontos superiores ao pretendido pela recorrente.

3.8. Da alegação da BC GESTÃO acerca do CNAE da WEBCARD

Também não procede a alegação de ausência de capacidade técnica em razão do CNAE.

O Edital estabelece, no item 4.1, que poderão participar empresas cujo **ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação**.

O parecer jurídico verificou que a WEBCARD possui, entre suas atividades, o **CNAE 82.99-7-02 – Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares**, entendendo-o compatível com a administração de cartões e sistemas de autogestão informatizada objeto do certame.

A alegação da recorrente confunde a atividade material desenvolvida pelos estabelecimentos credenciados com a atividade desempenhada pela gerenciadora.

A WEBCARD não está sendo contratada para funcionar como papelaria, livraria ou estabelecimento varejista.

Está sendo contratada para executar **gerenciamento, administração e controle informatizado**, mediante rede de estabelecimentos credenciados.

Essa distinção decorre do próprio objeto definido pelo Edital.

Não se verifica, portanto, incompatibilidade material suficiente para afastar a habilitação da empresa.

Registre-se, ademais, que o próprio parecer jurídico identificou impropriedade argumentativa no recurso da BC GESTÃO, que, em determinado ponto, desenvolveu argumentação relacionada a “gerenciamento de frotas e abastecimento de combustíveis”, objeto estranho ao Pregão Eletrônico nº 032/2026.

Logo, **rejeita-se também essa alegação**.

IV – DA AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES

A ausência de contrarrazões pela WEBCARD não altera a conclusão.

O contraditório recursal assegura à parte interessada **oportunidade de manifestação**, e não obrigação de manifestação.

Não existe na Lei nº 14.133/2021 presunção de confissão ou reconhecimento dos fatos em razão da ausência de contrarrazões em recurso licitatório.

Cabe à Administração decidir com base no conjunto documental constante dos autos, no Edital e na legislação aplicável.

E, no presente caso, os elementos necessários à análise encontram-se disponíveis independentemente da apresentação de contrarrazões.

V – DO ATENDIMENTO À RECOMENDAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

O parecer jurídico recomendou expressamente que a decisão acerca da proposta somente fosse tomada após análise concreta da exequibilidade, ressaltando a necessidade de fundamentação específica.

Tal recomendação é acolhida.

Entretanto, verifica-se que **a finalidade material da diligência recomendada encontra-se atendida pelos elementos já apresentados pela WEBCARD na fase de julgamento da proposta**, especialmente sua composição de custos e demonstração de exequibilidade.

Determinar que a licitante apresente novamente documento que já integra os autos representaria repetição procedimental destituída de utilidade prática.

A diligência constitui instrumento destinado à obtenção de informação necessária à formação do convencimento administrativo; não constitui fim em si mesma.

Se a informação necessária **já se encontra documentalmente disponível nos autos**, cabe ao Pregoeiro examiná-la e motivar sua conclusão.

Após esse exame, esta Administração constata que:

a) a taxa negativa, isoladamente considerada, não estabelece inexecução automática;

b) a natureza econômica da atividade permite fontes de receita distintas da taxa cobrada diretamente da Administração;

c) a WEBCARD apresentou composição de custos e demonstrativo de exequibilidade;

d) a planilha apresentada indica custos diretos e indiretos, tributos e margem de lucro positiva;

e) foram apresentados elementos relativos a contratações anteriores em modelo semelhante;

f) não foi demonstrado pelas recorrentes, mediante prova concreta, que os custos reais da WEBCARD necessariamente superarão as receitas previstas;

g) os riscos ordinários decorrentes da estratégia comercial adotada permanecem sob responsabilidade da própria licitante; e

h) eventual inadimplemento futuro sujeitará a contratada às consequências previstas no Edital, no contrato e nos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, **não subsistem elementos objetivos suficientes para declarar a proposta manifestamente inexecutável**.

VI – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, considerando as razões recursais, o Edital do Pregão Eletrônico nº 032/2026, a documentação integrante da proposta da WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA., a composição de custos apresentada, o parecer jurídico e as disposições da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

I – CONHECER dos recursos administrativos interpostos por **RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA. e BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, por presentes os requisitos de admissibilidade;

II – ACOLHER a recomendação jurídica quanto à necessidade de análise concreta e fundamentada da exequibilidade da proposta, reconhecendo, entretanto, que os elementos necessários à referida análise já constam dos autos, notadamente na proposta readequada, demonstrativo de exequibilidade, composição de custos e documentação correlata apresentada pela WEBCARD;

III – REJEITAR a tese de que a taxa administrativa negativa de **-35,00%**, por si só, caracterize inexecutabilidade, porquanto a natureza da contratação admite estrutura remuneratória própria do sistema de gerenciamento e rede credenciada, devendo a viabilidade ser examinada concretamente;

IV – RECONHECER, após análise dos elementos constantes dos autos, que a WEBCARD apresentou demonstração suficiente da viabilidade econômica de sua proposta para fins desta fase licitatória, não tendo as recorrentes produzido elementos concretos capazes de infirmar a composição apresentada ou demonstrar que os custos da futura contratada necessariamente superarão suas receitas;

V – REJEITAR a alegação de incompatibilidade do ramo de atividade/CNAE da WEBCARD, porquanto seu objeto social e suas atividades cadastrais apresentam compatibilidade material com a atividade de gerenciamento, emissão/utilização de meios de pagamento e administração de rede credenciada objeto do certame;

VI – NEGAR PROVIMENTO, no mérito, aos recursos interpostos por **RC CARD SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA. e BC GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA.**;

VII – MANTER, por consequência, a decisão que classificou e habilitou a empresa **WEBCARD ADMINISTRAÇÃO LTDA.**, preservando-se o resultado do Pregão Eletrônico nº 032/2026;

VIII – CONSIGNAR que a proposta apresentada vincula integralmente a licitante vencedora, sendo de sua exclusiva responsabilidade a suficiência dos preços e receitas considerados em sua composição, não constituindo eventual erro de formação da proposta fundamento para transferência à Administração dos riscos ordinários de sua atividade empresarial;

IX – DETERMINAR que, durante a execução contratual, sejam rigorosamente fiscalizados o funcionamento do sistema, a manutenção da rede credenciada, os prazos de atendimento e as demais obrigações assumidas, ficando eventual inadimplemento sujeito às medidas corretivas, à extinção contratual e às sanções cabíveis previstas na Lei nº 14.133/2021 e no instrumento convocatório;

X – PUBLIQUE-SE. Registre-se no sistema eletrônico. Dê-se ciência às licitantes e encaminhem-se os autos à autoridade competente para os atos subsequentes.

Guaraí/TO, 02 de setembro de 2026.

Wellington de Sousa Silva
Gestor Municipal



CMD CAG

RESOLUÇÃO Nº 027/2026/CMD CAG, DE 02 DE SETEMBRO DE 2026

Dispõe sobre a aprovação do Fluxo de Atendimento ao Adolescente em Cumprimento de Medida Socioeducativa em Meio Aberto – CREAS, que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE GUARAI – CMD CAG no uso de suas atribuições legais com base na Lei Municipal Nº 024/1997, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com a Lei Federal Nº 8.069/90 – (ECA);

CONSIDERANDO o Fluxo de Atendimento aos Adolescente em cumprimento de Medida Socioeducativas (MSE) em Meio Aberto - Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC), assegurando acolhimento, acompanhamento e desligamento, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Sistema Nacional de atendimento Socioeducativo (SINASE) e as normativas do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

CONSIDERANDO que o fluxo de atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto funciona como alternativa ao encarceramento, mantendo o jovem inserido na sociedade, bem como evitar enfraquecimento das relações familiares e comunitárias cruciais para desenvolvimento saudável do adolescente;

CONSIDERANDO a reunião ordinária com os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMD CAG, no dia 02 de setembro do ano 2026, que sem ressalvas;

RESOLVE

Art. 1º. Aprovar o Fluxo de Atendimento ao Adolescente em Cumprimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, do equipamento CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social;

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Wanderlan Dora da Silva
Presidente do CMD CAG
Portaria Nº 5.052/2026

